

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

SYMON VUWA KAUNDA E OUTROS

C.

REPÚBLICA DO MALAUÍ

PETIÇÃO N.º 013/2021

ACÓRDÃO

5 DE SETEMBRO DE 2023



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Factos do Processo	3
B. Alegadas violações.....	3
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL	4
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES	5
V. NÃO COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO	5
VI. DA COMPETÊNCIA.....	7
VII. DA ADMISSIBILIDADE	8
VIII. DO MÉRITO.....	12
A. Alegações de violação do direito de participar livremente no governo do seu país	12
B. Alegada violação do direito à igualdade de protecção da lei.....	15
C. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada	17
i. Alegada recusa de prorrogação do prazo para apresentar documentos adicionais	18
ii. Alegada má orientação do Supremo Tribunal no reexame das provas	18
IX. DAS REPARAÇÕES.....	19
X. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	20
XI. PARTE DISPOSITIVA.....	20

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes: Imani D. ABOUD, Presidente; Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, e Dennis D. ADJEI - juizes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), a Ven. Juíza Tujilane R. CHIZUMILA, Membro do Tribunal, cidadã da Malauí se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Symon Vuwa KAUNDA, Getrude MNYENYEMBE, Daniel Tula PHIRI, Mpata Shadreck TAYANI, Nkhasi Esau NSINAWANA e Kayafa PHIRI

Representados por:

- i. Advogado Jeremiah MTOBESYA, Law Age Consult, Tanzânia; e
- ii. Advogado Leonard Emmanuel MBULO, Mbulo Attorneys at Law, Malawi.

Contra

REPÚBLICA DO MALAUÍ

Representados por:

- i. Pacharo Kayira, Advogado-Chefe do Estado, Ministério da Justiça e dos Assuntos Constitucionais;
- ii. Mabvuto Katemula, Jurista Chefe do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação com a internacional.
- iii. Oliver Gondwe, Jurista Principal do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional; e

- iv. Lumbani Mwafulirwa, Advogado de Estado Sênior do Ministério da Justiça e dos Assuntos Constitucionais.

Feitas as deliberações,

Profere o presente Acórdão

I. DAS PARTES

1. Symon Vuwa Kaunda (a seguir designado "o Primeiro Peticionário") é um político, deputado da Assembleia Nacional pelo círculo eleitoral de Nkhatabay Central, no Maláui, desde 2004. Getrude Mnyenyembe, Daniel Tula Phiri, Mpata Shadreck Tayani, Nkhasi Esau Nsinawana e Kayafa Phiri (doravante designados por "Segundo, Terceiro, Quarto, Quinto e Sexto Peticionários", respetivamente) são todos cidadãos do Maláui, eleitores registados e apoiantes do Primeiro Peticionário. Os seis Peticionários serão conjuntamente designados por "os Peticionários". Os Peticionários alegam a violação dos seus direitos em relação aos processos eleitorais nos tribunais internos.
2. A Petição é instaurada contra a República da Maláui (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 23 de fevereiro de 1990, e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 9 de outubro de 2008. Apresentou, a 9 de outubro de 2008 nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo a reconhecer a competência do Tribunal para conhecer de casos apresentados por particulares e organizações não-governamentais.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. Os Peticionários alegam que, na sequência das eleições gerais realizadas a 21 de maio de 2019, a Comissão Eleitoral do Maláui (doravante designada por "MEC") declarou o Primeiro Peticionário eleito como deputado da Assembleia Nacional do Estado Demandado para o círculo eleitoral de Nkhatabay Central.
4. O Sr. Ralph Joseph Mhone, que concorreu no mesmo círculo eleitoral, apresentou uma petição ao Tribunal Superior do Maláui com o objetivo de anular a eleição do Primeiro Peticionário. No dia 16 de setembro de 2019, o Tribunal Superior indeferiu a petição com base na alegação de que o peticionário não havia apresentado provas suficientes para sustentar o seu caso.
5. O Sr. Mhone recorreu então da decisão do Tribunal Superior junto do Supremo Tribunal de Recurso, que, a 21 de abril de 2021, anulou o acórdão do Tribunal Superior e ordenou a anulação da eleição do Primeiro Peticionário e uma nova eleição. Ordenou igualmente a realização de novas eleições.

B. Alegadas violações

6. Os Peticionários alegam a violação dos seguintes direitos:
 - i. O direito à igualdade de proteção da lei, protegido pelo n.º 2 do Artigo 3.º da Carta, ao colocar uma ênfase indevida na conformidade processual ao apreciar a petição eleitoral;
 - ii. O direito de ser ouvido, protegido pelo n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, ao recusar injustificadamente o pedido razoável de prorrogação do prazo pelo do Primeiro Peticionário para apresentar documentos adicionais;
 - iii. O direito de recurso para os órgãos nacionais competentes contra actos de violação dos seus direitos fundamentais reconhecidos e garantidos

por convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor, protegidos pelo n.º 1, alínea a) do Artigo 7.º, Artigo 7.º da Carta, na medida em que o Supremo Tribunal se equivocou na reapreciação das provas na assembleia de voto de Msinjywi; e

- iv. O direito dos Peticionários de participarem livremente no governo e nos assuntos públicos do seu país, protegido pelo n.º 1 do artigo 13.º da Carta, na medida em que o Supremo Tribunal ordenou a realização de novas eleições.

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

7. A Petição, juntamente com um pedido de medidas provisórias, foi recebida no Cartório do Tribunal a 5 de Maio de 2021 e notificada ao Estado Demandado a 13 de Maio de 2021 para a apresentação da sua resposta no prazo de noventa (90) dias e apresentação das suas observações sobre o pedido de medidas provisórias no prazo de dez (10) dias respetivamente.
8. A 5 de junho de 2021, o Estado Demandado apresentou a sua resposta ao pedido de medidas provisórias.
9. Em 11 de junho de 2021, o Tribunal emitiu uma decisão na qual recusou as medidas provisórias solicitadas pelos Peticionários para a suspensão das eleições. As Partes foram notificadas da Decisão a 12 de Junho de 2021.
10. A 30 de Junho de 2022, o Cartório recordou ao Estado Demandado que o prazo para responder à Petição tinha expirado e que o Tribunal procederia e proferiria um acórdão à revelia caso o Estado Demandado não apresentasse a resposta solicitada no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da receção da notificação.
11. No termo do prazo acima referido, o Estado Demandado não apresentou os seus articulados tal como solicitado.

12. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 12 de Maio de 2023 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

13. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne:
- i. Declara que o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário, previstos nos n.º 2 do Artigos 3º, n.º 1, alínea a) do Artigo 7.º e n.º 1 do Artigo 13.º da Carta dos;
 - ii. Ordenar um despacho de reparação através do pagamento das custas dos Peticionários.
14. O Estado Demandado não apresentou uma resposta à Petição e, por conseguinte, não fez quaisquer pedidos.

V. NÃO COMPARÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO

15. O Artigo 63.º do Regulamento prevê o seguinte:

“Quando uma das partes não comparecer em juízo ou não defender a sua causa dentro do prazo estipulado pelo Tribunal, este pode, a pedido da outra parte ou por sua própria iniciativa, proferir um acórdão à revelia, depois de se ter assegurado de que a parte revel foi devidamente notificada e que lhe foram transmitidos todos os restantes documentos pertinentes do processo.

16. O Tribunal observa que a regra acima mencionada estabelece três condições nas quais o Tribunal pode proferir um acórdão à revelia, nomeadamente, i) a notificação à parte revel da petição e de outros

documentos pertinentes para o processo; ii) a revelia de uma das partes; iii) a pedido feito pela outra parte ou o poder discricionário do Tribunal.¹

17. Por último, no que diz respeito à notificação da Petição à parte revel, o Tribunal observa que, a 13 de maio de 2021, a Petição e todos os documentos de apoio foram notificados relativos ao Estado Demandado, tendo-lhe sido solicitado que apresentasse a sua resposta no prazo de noventa (90) dias. O Estado Demandado foi ainda notificado de que o Tribunal emitiria um acórdão à revelia se não apresentasse a sua resposta num prazo de quarenta e cinco (45) dias. Apesar disso, o Estado Demandado não respondeu e, por fim, os articulados foram encerrados a 12 de maio de 2023. O Tribunal conclui, assim, que a parte revel, ou seja, o Estado Demandado, foi devidamente notificada.
18. No que diz respeito à não comparência de uma das partes, o Tribunal observa que, a 13 de maio de 2021, solicitou ao Estado Demandado que apresentasse a sua resposta à Petição no prazo de noventa (90) dias. No entanto, o Estado Demandado não apresentou a sua resposta. O Tribunal observa ainda que, a 30 de junho de 2022, o Cartório recordou ao Estado Demandado que o prazo para apresentar uma resposta à Petição tinha terminado. O Cartório também informou as partes de que, se não recebesse qualquer resposta no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o Tribunal prosseguiria e proferiria um acórdão à revelia. Apesar destes avisos, o Estado Demandado não apresentou qualquer resposta. O Tribunal considera, por conseguinte, que o Estado Demandado não exerceu o seu direito de defesa.
19. No que respeita a esta última condição, o Tribunal recorda que, em conformidade com o Artigo 63.o do Regulamento, pode proferir um acórdão à revelia, quer *suo motu*, quer a pedido da outra parte. Não tendo o

¹ Vide: *Bernard Ambataayela Mornah, c. Benim e 7 outros (Burkina-Faso, Costa do Marfim, Gana, Mali, Malawi, Tanzânia e Tunísia)*, ACtHPR, Petição n.º 028/2018, Acórdão de 22 de setembro de 2022, §§ 45-50; *Léon Mugesera c. República do Ruanda* (acórdão) (27 de novembro de 2020) 4 AfCLR 834, §§ 13-18; *Fidèle Mulindahabi c. República do Ruanda* (méritos e reparações) (26 de junho de 2020) 4 AfCLR 291, § 22; *Ver Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia* (méritos) (3 de junho de 2016) 1 AfCLR 153, §§ 38-42.

Peticionário solicitado um acórdão à revelia, o Tribunal decide *suo motu*, e para uma correcta administração da justiça, proferir o acórdão à revelia.

20. Estando assim preenchidos os requisitos, o Tribunal pronuncia o presente acórdão à revelia

VI. DA COMPETÊNCIA

21. O Artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

1. «A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.»
2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

22. O Tribunal nota, nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»

23. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal procede, preliminarmente ao exame da sua competência e determina sobre quaisquer excepções prejudiciais, se for o caso.

24. O Tribunal observa que não foi apresentada nenhuma excepção a sua competência no presente processo. Por conseguinte, o Tribunal considera que tem competência para conhecer da presente Petição. A este respeito, o Tribunal observa que não há nada nos autos que indique que não é competente e, por conseguinte o Tribunal considera o seguinte:

- i. Tem competência em razão da Matéria, dado que, como anteriormente referido, os Peticionários alegam a violação dos direitos garantidos pelo n.º 2 do Artigo 3.º, n.º 1, alínea a) do Artigo 7.º e n.º 1 do Artigo 13.º da Carta, da qual o Estado Demandado é parte.
- ii. O Tribunal tem competência em razão do sujeito na medida em que o Estado Demandado ratificou o Protocolo e depositou a Declaração exigida nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, tal como estabelecido anteriormente no presente acórdão.
- iii. Tem competência em razão do tempo, uma vez que as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado se ter tornado parte da Carta e do Protocolo.
- iv. Tem competência em razão do território na medida em que as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado, que é um Estado Parte no Protocolo.

VII. DA ADMISSIBILIDADE

25. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.»
26. De acordo com o n.º 1 do Artigo 50.º «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e»
27. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, cujo teor reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
 - b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
 - c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
 - d. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas pelos órgãos de comunicação social;
 - e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
 - f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
 - g. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.
28. Na presente petição, o Estado Demandado não participou plenamente no processo e, por conseguinte, não levantou quaisquer objecções à admissibilidade da petição. No entanto, o Tribunal considera que a Petição reúne todos os critérios de admissibilidade estipulados no Artigo 56.º da Carta e do n.º 2 do Artigo 50.º do seu Regulamento.
29. O Tribunal observa, com base nos autos, que os Peticionários estão claramente identificados por nome em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea a), do Artigo 50.º do Regulamento.

30. O Tribunal observa igualmente que as alegações apresentadas pelos Peticionários procuram proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea (h) do Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. Além disso, a Petição não contém qualquer reivindicação ou pleito que seja incompatível com a disposição do Acto Constitutivo. Neste contexto, o Tribunal conclui que a Petição está em conformidade com o n.º 2, alínea b), do Artigo 50.º do Regulamento.
31. O Tribunal observa ainda que a Petição não contém qualquer linguagem ultrajante ou insultuosa em directa Estado Demandado ou à suas instituições em conformidade com o n.º 2, alínea c), do Artigo 50.º do Regulamento.
32. A Petição também não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação social em autos processuais dos tribunais domésticos do Estado Demandado. Neste contexto, a Petição está em conformidade com o n.º 2, alínea d), do Artigo 50.º do Regulamento.
33. O Tribunal observa que, a 21 de abril de 2021, o Supremo Tribunal de Recurso do Maláui proferiu uma decisão em que anulou o acórdão do Tribunal de Superior; ordenou a anulação da eleição do Primeiro Peticionário; e ordenou ainda uma nova eleição. Sendo o Supremo Tribunal de Recurso o mais alto tribunal do Estado Demandado, este Tribunal considera que os recursos locais foram esgotados na presente Petição, e que o requisito estabelecido no n.º 2, alínea e) do Artigo 50.º do Regulamento foi cumprido.
34. No que diz respeito ao requisito estabelecido no n.º 2, alínea f) do Regulamento, o Tribunal recorda que a avaliação da razoabilidade do

tempo para apresentar uma petição deve ser considerada caso a caso.² O Tribunal já proferiu decisões anteriores nas quais estabeleceu que, em situações onde o período sob avaliação é relativamente curto, o Peticionário ficará isento de comprovar a razoabilidade, sendo o mencionado intervalo de tempo, conseqüentemente, considerado como manifestamente razoável.³

35. O Tribunal observa que, no caso em apreço, o Supremo Tribunal de Recurso proferiu o seu acórdão a 21 de abril de 2021, enquanto a presente Petição foi apresentada perante Tribunal 5 de maio de 2021. Por conseguinte, somente decorreram catorze (14) dias entre o momento em que foram esgotadas as vias de recurso locais e a apresentação da petição perante o Tribunal. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que a Petição foi interposta dentro de um prazo manifestamente razoável, na acepção do n.º 2, alínea f), do Artigo 50.º do Regulamento.
36. O Tribunal também considera que a Petição não suscita qualquer matéria ou questões previamente resolvidas pelo Das Partes Envolvidas de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas ou do Acto Constitutivo da UA, conforme exigido pelo n.º 2, alínea (g), do Artigo 50.º do Regulamento.
37. Pelas razões acima expostas, o Tribunal considera que a presente Petição satisfaz os critérios de admissibilidade nos termos do Artigo 56.º da Carta e reiterado no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento e, nessa conformidade, declara a Petição admissível.

² *Amiri Ramadhani c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (11 de maio de 2018) 2 AfCLR 344, § 83.

³ *Niyonzima Augustine c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição N.º 058/2016, Acórdão de 13 de junho de 2023 (mérito e reparações)- 56-58; *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição N.º 065/2019, Acórdão de 29 de março de 2021 §§ 86, 86.

VIII. DO MÉRITO

38. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou os seguintes direitos:

- i. O direito à igualdade de proteção perante a lei, garantido pelo n.º 2 do Artigo 3.º da Carta, ao colocar uma ênfase indevida na conformidade processual ao considerar a petição eleitoral;
- ii. O direito de ser ouvido, protegido pelo n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, ao recusar injustificadamente o pedido razoável de prorrogação do prazo pelo do Primeiro Peticionário para apresentar documentos adicionais;
- iii. O direito de recurso para os órgãos nacionais competentes contra actos de violação dos seus direitos fundamentais reconhecidos e garantidos por convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor, protegidos pelo n.º 1, alínea a) do Artigo 7.º da Carta, pelo facto de o Supremo Tribunal não ter desempenhado as suas funções de forma competente quando se desviou do seu objetivo na reapreciação das provas na assembleia de voto de Msinjyivi; e
- iv. O direito dos Peticionários de participarem livremente no governo e nos assuntos públicos do seu país, garantido pelo n.º 1 do Artigo 13.º da Carta, ordenando a realização de novas eleições.

A. Alegações de violação do direito de participar livremente no governo do seu país

39. O Segundo, Terceiro, Quarto, Quinto e Sexto Peticionários alegam que a decisão do Supremo Tribunal de anular as eleições e ordenar novas eleições privou-os do seu direito de participar livremente na governação e nos assuntos públicos, e negou ao primeiro Peticionário a oportunidade de representar o seu povo como deputado da assembleia nacional. Os referidos Peticionários alegam que tal violação resultou do facto de a decisão do Supremo Tribunal se ter baseado em factos que, embora verdadeiros, não eram materiais e não afectaram o resultado da eleição.

40. O Estado Demandado não apresentou quaisquer observações em relação a esta alegação.

41. O Tribunal reconhece que o direito dos cidadãos de participarem nos assuntos políticos da sua nação é um direito democrático fundamental salvaguardado tanto pela Carta como por vários outros instrumentos internacionais de direitos humanos.⁴

42. O n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe que:

«Todo o cidadão tem o direito de participar livremente no governo do seu país, quer directamente quer através de representantes livremente escolhidos de acordo com as disposições da lei.

43. O Tribunal observa que esta disposição garante expressamente tanto o direito de voto como o de ser eleito.⁵ Tal como o Tribunal já determinou anteriormente,

O direito à participação confere a todos os cidadãos o direito de se envolverem no governo do seu país, diretamente ou através dos seus representantes livremente escolhidos. Inclui o direito de votar e de se candidatar a eleições para assumir cargos políticos ou oficiais, bem como de obter, sem discriminação, a oportunidade de servir a sua nação fazendo parte do governo. Nos casos "em que os cidadãos votam para participar indiretamente nos assuntos do seu país através de representantes, o direito implica o respeito pela liberdade dos cidadãos de escolherem os seus representantes e a proibição de qualquer medida que comprometa a capacidade de os seus

⁴ Ver o n.º 1 do artigo 21º da DUDH e o n.º 1 do artigo 25º do PIDCP.

⁵ *ACHPR, Constitutional Rights Project & Civil Liberties Organisation c. Nigéria* (1998), Comunicação n.º 102/93.

representantes desempenharem as funções que lhes foram atribuídas". 6

44. No presente caso, o Tribunal observa que a alegação dos Peticionários diz respeito à forma como o Supremo Tribunal de Recurso do Estado Demandado julgou a petição eleitoral e decidiu anular as eleições. Dos autos, os Peticionários alegam que o Supremo Tribunal não fez uma constatação adequada ao anular as eleições com base em motivos como o facto de algumas urnas não estarem seguras, os boletins de resultados terem sido adulterados, os representantes dos partidos terem guardado os boletins de resultados em sua casa e o presidente de uma assembleia de voto ter alterado o número de votos. Segundo os Peticionários, embora esses fundamentos fossem verdadeiros, não eram materiais e não afectaram o resultado das eleições de uma forma que justificasse a anulação dos resultados.
45. O Tribunal observa que segundo os autos, ao considerar se esses fundamentos justificavam a anulação dos resultados, o Supremo Tribunal de Recurso considerou dos autos do que a decisão do Tribunal Superior de que não existiam provas suficientes para anular a eleição do Primeiro Recorrente era contrária ao foi corroborada por provas. Foi com base nestes motivos que o Supremo Tribunal de Recurso anulou o acórdão do Tribunal Superior e anulou as referidas eleições e ordenou a realização de novas eleições, em conformidade com o n.º 4 do Artigo 100.º da Lei relativa às eleições parlamentares e presidenciais, no círculo eleitoral central de Nkhatabay.
46. Pode-se concluir que a forma como o Supremo Tribunal de Recurso avaliou as provas e chegou à sua decisão não demonstra qualquer erro flagrante.
47. Consequentemente, este Tribunal indefere o pedido dos Peticionários e considera que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários

⁶*Brahim Ben Mohamed Ben Brahim Belgeith c. República da Tunísia*, ACtHPR, Petição n.º 017/2021, Acórdão de 22 de setembro de 2022, § 111.

de participarem livremente na governação do seu país, protegido pelo n.º 1 do Artigo 13.º da Carta.

B. Alegada violação do direito à igualdade de protecção da lei

48. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado colocou uma ênfase indevida na conformidade processual ao determinar a petição eleitoral, , sem considerar as consequências e os custos de tais medidas em relação aos direitos dos Peticionários de participarem na A governação do seu país. Esta situação, de acordo com os Peticionários violou o seu direito à igualdade e à igual protecção da lei.
49. O Estado Demandado não apresentou quaisquer observações em relação a esta alegação.

50. O Tribunal recorda que o n.º 2 do Artigo 7.º da Carta dispõe que: «todo o ser humano tem direito à igual protecção da lei.»
51. Como a jurisprudência do Tribunal havia determinado anteriormente o princípio da igualdade perante a lei, que está implícito no princípio de igual protecção da lei, não requer necessariamente a igualdade de tratamento em todos os casos e pode permitir o tratamento diferenciado dos indivíduos em diferentes situações.⁷
52. O Tribunal observa igualmente que uma violação do n.º 2 do Artigo 3º da Carta não decorre necessariamente de um alegado caso de tratamento diferenciado. Nomeadamente, o ónus da prova recai sobre a parte que

⁷ *Jebra Kambole c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (15 de julho de 2020) 4 AFCLR 460, § 88.

alega, e as declarações gerais alegando a violação de um direito não são suficientes para estabelecer violação da Carta.⁸

53. No caso presente, o Tribunal observa que os Peticionários se limitam a alegar que o Supremo Tribunal de Recurso deu ênfase indevida à conformidade processual no que diz respeito ao registo dos eleitores, sem declarar como isso levou a uma violação do seu direito à igualdade. Também não demonstraram de que forma a ênfase do Supremo Tribunal de Recurso na conformidade processual contrariava as regras estabelecidas na legislação nacional ou violava o seu direito à igualdade ou à igual proteção da lei. Os Peticionários deveriam, de facto, ter apresentado provas de como foram tratados de forma diferente de outras pessoas na mesma situação.

54. Em qualquer caso, este Tribunal recorda que em qualquer caso, os Estados, dentro dos limites permitidos, têm a liberdade de configurar os seus órgãos de gestão eleitoral para satisfazer as suas necessidades locais peculiares. No caso presente, tal como o Supremo Tribunal de Recurso considerou, houve falta ou inadequação de sensibilização cívica dos eleitores sobre o recenseamento, o que levou a uma baixa afluência às urnas. Isto deveu-se ao facto de os cidadãos não estarem conscientes da necessidade de se recensearem para votar, uma vez que a maioria das pessoas pensava que o Registo Nacional de Identidade, que tinham feito anteriormente junto do Gabinete Nacional de Registo, os habilitava a votar sem terem de se recensear novamente para votar. Por conseguinte, o Supremo Tribunal de Recurso ordenou, com razão, que as eleições se realizassem de novo para garantir que fossem conduzidas de uma forma que respeitasse as leis eleitorais.⁹

⁸ *George Maili Kemboge c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 369, § 51 e *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 402, § 75.

⁹ A Secção 17 da Lei das Eleições Parlamentares e Presidenciais (Capítulo 2:01) estabelece que: a Comissão, em conformidade com a presente lei, cria as condições necessárias e toma todas as medidas necessárias para promover a sensibilização dos cidadãos do Maláui para a necessidade de se recensearem como eleitores para efeitos de eleições e para a necessidade da sua plena participação nas eleições".

55. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Supremo Tribunal de Recurso não violou o direito à igualdade do Peticionário consagrados no n.º 2 do Artigo 3.º da Carta. Tendo em conta o que precede, este Tribunal rejeita as reivindicações dos Peticionários.

C. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada

56. Os Peticionários alegam que o Supremo Tribunal de Recurso negou injustificadamente o pedido razoável dos Peticionários de prorrogar a apresentação de documentos adicionais.
57. Os Peticionários alegam ainda que o Supremo Tribunal de Recurso não cumpriu integralmente as suas funções quando se desviou na reconsideração das provas sobre o que ocorreu na assembleia de voto de Msinjjiwi.
58. O Estado Demandado não apresentou quaisquer observações em relação a esta alegação.

59. O n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe que:

«todo o indivíduo tem o direito a que a sua causa seja apreciada. Esta compreende: o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor».

60. O Tribunal observa que a alegação dos Peticionários no Supremo Tribunal de Recurso gira em torno de duas (2) questões, em primeiro lugar, a alegada recusa de prorrogação do prazo para apresentar documentos adicionais; e, em segundo lugar, a reconsideração de provas. O Tribunal examinará essas questões de forma individualizada.

i. Alegada recusa de prorrogação do prazo para apresentar documentos adicionais

61. O Tribunal recorda que o direito a ser ouvido inclui o direito de dispor de tempo para apresentar documentos para suportar as suas alegações. No caso de *Evodius Rutechura c. República Unida da Tanzânia*,¹⁰ o Peticionário alegou que o Tribunal de Recurso tinha indeferido erradamente o seu pedido de recurso fora de prazo. No entanto, não fundamentou esta alegação nem demonstrou com provas a alegada violação do seu direito devido ao erro do Tribunal de Recurso. Afirmou simplesmente que estava doente. O Tribunal considerou que a forma como o Tribunal de Recurso indeferiu o pedido do Peticionário de apresentar um pedido de revisão fora de prazo não revela qualquer erro manifesto ou erro judicial para com o Peticionário. Por conseguinte o Tribunal conclui que o Estado Demandado não está em contravenção com o n.º 1, alínea a), do Artigo 7.º da Carta.

62. No caso em apreço, o Tribunal observa que o indeferimento pelo Supremo Tribunal de Recurso do pedido de prorrogação de prazo do Primeiro Peticionário para apresentar documentos adicionais se baseou no facto de o Primeiro Peticionário não ter apresentado uma justificação satisfatória. O Tribunal observa que, com base nos autos o Primeiro Peticionário apresentou os documentos no último minuto, apesar de o processo ter sido adiado várias vezes.

63. Tendo em conta o acima exposto, este Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito a ser ouvido no que diz respeito à alegada recusa de prorrogação do prazo para apresentar documentos adicionais.

ii. Alegada má orientação do Supremo Tribunal no reexame das provas

¹⁰ *Evodius Rutechura c. Tanzânia, TAdHP, Petição N.º 017/2021, Acórdão de 26 de fevereiro de 2021, §§ 65-67.*

64. O Tribunal observa que o direito a que a sua causa seja ouvida implica a oportunidade para o Peticionário de apresentar as suas evidências e avaliadas pelos tribunais.
65. Neste caso, o Tribunal observa que o Supremo Tribunal não se desviou do seu objetivo, mas apenas exerceu os seus deveres ao reconsiderar as provas apresentadas ao Tribunal Superior, especialmente no que diz respeito à afirmação de que foram feitas alterações aos registos de voto na assembleia de voto de Msinjyiwi.
66. Também nada impedia o Supremo Tribunal de Recurso de reexaminar as provas.
67. O Tribunal considera, portanto, que o Estado Demandado não violou o direito de ter a sua causa ouvida no que diz respeito às provas que foram reconsideradas pelo Supremo Tribunal de Recurso.

IX. DAS REPARAÇÕES

68. Os Peticionários pedem ao Tribunal que declare que o Estado Demandado violou os seus direitos protegidos pelo n.º 2 do Artigo 3.º, n.º 1, alínea a) do Artigo 7.º e n.º 1 do Artigo 13º da Carta e que ordene ao Estado Demandado que suporte as despesas do processo.
69. O Estado Demandado não apresentou quaisquer observações em relação as reparações.

70. O Artigo 27.º ao Protocolo prevê o seguinte:

Se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos do homem ou dos povos decretará medidas adequadas para o ressarcimento da

violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.»

71. No caso vertente, uma vez que nenhuma violação foi constatada, a apreciação do pleito relativo a reparações não tem fundamento. Neste sentido, o Tribunal nega provimento ao pleito do Peticionário relativo a reparações.

X. DAS CUSTAS JUDICIAIS

72. Nas suas observações, os Peticionários pleiteiam o Tribunal condene o Estado Demandado a pagar as custas judiciais relativas à Petição.
73. O Estado Demandado não apresentou quaisquer observações em relação a Custas.

74. Em conformidade com os termos do n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento, «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.
75. No caso em apreço, o Tribunal não encontra qualquer razão para desviar-se da sua prática estabelecida e, por conseguinte, ordena que cada Parte suporte as suas próprias custas.

XI. PARTE DISPOSITIVA

76. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade:

No que respeita à competência

- i. *Declara* que é competente para conhecer da causa;

No que respeita à admissibilidade

- ii. *Declara* que a Petição é admissível.

No que respeita ao mérito

- iii. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito à igualdade de proteção da lei, protegido pelo n.º 2 do Artigo 3.º da Carta, no que diz respeito à ênfase do Supremo Tribunal de Recurso na conformidade processual relativa ao registo dos eleitores;
- iv. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários a que a sua causa seja ouvida, protegido pelo n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, pelo facto de o Supremo Tribunal de Recurso ter recusado a conceder uma prorrogação do prazo para a apresentação de documentos adicionais;
- v. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários a um recurso efetivo, protegido pelo n.º 1, alínea a) do Artigo 7.º da Carta, devido ao facto de o Supremo Tribunal de Recurso ter reexaminado as provas apresentadas no Tribunal Superior;
- vi. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à livre participação no Governo nos assuntos públicos do seu país, protegidos no n.º 1 do Artigo 13.º

No que respeita a reparações

- vii. *Rejeita* o pedido de indemnização.

Quanto às custas

viii. *Determina* que cada uma das Partes seja responsável pelas suas próprias custas judiciais.

Assinado:

Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente;



Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente



Ven. Ben KIOKO, Juiz



Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz



Ven. Suzanne MENGUE, Juíza



Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza



Ven. Blaise TCHIKAYA, juiz



Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza



Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz



Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz



Robert ENO, Escrivão.,



Redigido em Arusha, neste Quinto Dia de Setembro do Ano Dois Mil e Vinte Três, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

